



Número: **0803102-69.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **30/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0812786-56.2017.8.14.0301**

Assuntos: **Concurso Público / Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM (SUSCITANTE)			
JUIZO DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL (SUSCITADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22656 59	30/09/2019 10:51	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº. 0803102-69.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GILBERTO VALENTE MARTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL E 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA MESMA COMARCA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO MANDAMENTAL EM QUE FIGURA COMO AUTORIDADE COATORA DIRETOR DE FUNDAÇÃO PRIVADA (FADESP). FORO EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJPA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Tratando-se de Mandado de Segurança contra ato atribuído ao Diretor Executivo da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP, questionando exclusão do concurso público para admissão ao curso de adaptação de oficiais da Polícia Militar do Estado do Pará, implica em observar que a entidade a qual pertence a autoridade coatora é uma fundação privada de apoio sem fins lucrativos, com objetivo de apoiar o desenvolvimento científico, social e tecnológico da Amazônia, não sendo, portanto, ente público.
2. Considerando que a FADESP é pessoa jurídica de direito privado e que não figura como ente estatal ou municipal, bem como suas autarquias, não há qualquer motivo para o feito ser processado perante a Vara de Fazenda, recaindo a competência à 10ª Vara Cível e Empresarial (juízo suscitante). Jurisprudência dominante deste Tribunal.
3. Conflito conhecido e julgado improcedente, para declarar competente o juízo suscitante da 10ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 10.ª Vara Cível e Empresarial de Belém em face do Juízo de Direito da 4.ª Vara da Fazenda da



Comarca da Capital, nos autos de Mandado de Segurança (Processo nº 081278656.2017.8.14.0301), no qual questiona ato supostamente ilegal atribuído ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará e ao [Diretor Executivo da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP](#), consubstanciado na sua exclusão do concurso público para admissão ao curso de formação de adaptação de oficiais da Polícia Militar do Estado do Pará – CADO/PM/2016 após ser considerado contraindicado na 4ª fase correspondente à Avaliação Psicológica.

O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Comarca de Belém, o qual declinou a competência diante da ilegitimidade do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para figurar como autoridade coatora na ação mandamental, indicando ser a autoridade coatora o Diretor Executivo da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP, que não é pessoa jurídica de direito público a fundamentar o trâmite perante o juízo fazendário, devendo o feito ser redistribuído a uma das Varas Cíveis da Capital.

Por seu turno, após redistribuição, o Juízo da 10ª Vara Cível da Capital suscitou o presente conflito negativo de competência por entender que compete à vara da fazenda o julgamento dos mandados de segurança, sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 111, I, d da Lei nº 5008/1981 que disciplina o Código de Organização Judiciária do Estado do Pará, devendo ser processado e julgado o *mandamus* pelo juízo da Vara da Fazenda Pública independentemente da natureza jurídica da ação.

Após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito quando então determinei sua remessa ao Ministério Público para exame e parecer na condição de *custos legis* (ID 1787228).

O Procurador de Justiça Gilberto Valente Martins apresentou parecer pela improcedência do presente conflito negativo de competência para ser declarada a competência do juízo de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

O presente conflito de jurisdição cinge-se em dirimir o juízo competente para processar e julgar o Mandado de Segurança (processo nº 0812786-56.2017.8.14.0301, no qual questiona ato supostamente ilegal atribuído ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará e ao Diretor Executivo da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP.

Analisando os documentos colacionados aos autos e as decisões de declínio de competência firmadas pelos magistrados das Varas em conflito, tenho que procede o entendimento firmado pelo Juízo da 4.ª Vara da Fazenda sobre o declínio de sua competência, não sendo nova tal controvérsia neste Corte de Justiça que inclusive já possui entendimento dominante sobre a questão posta neste Conflito.



Com efeito, o processo no qual se discute a exclusão de candidato do concurso público para admissão ao curso adaptação de oficiais da Polícia Militar do Estado do Pará – CADO/PM/2016, implica em ato do Diretor Executivo da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP, que é pessoa jurídica de direito privado, ou seja, não compete a vara da fazenda a apreciação de processos em que não figuram ente público.

Como bem ponderou o parecer ministerial quanto às disposições do artigo 111 do Código Judiciário:

“citada norma delimita a competências das Varas de Fazenda às causas em que figuram como parte o Estado e os Municípios, assim como as demais pessoas jurídicas de direito público, eis que, posteriormente esse Tribunal de Justiça do Estado do Pará excluiu da competência das varas fazendárias as causas em que fossem partes as sociedades de economia mista (conflito de competência nº 2015.04802832-90). É de presumir-se que a ratio legis, ou a vontade do legislador, tenha sido a de restringir a competência das varas especializadas da Fazenda Pública aos feitos do Estado do Pará, posto que, por serem mais abrangentes, as varas cíveis teriam a competência para processar e julgar os feitos de outra natureza. Logo, a interpretação da norma enseja o entendimento de que a vara especializada é competente para analisar e julgar os feitos em que figurem como interessados o Estado do Pará e o Município de Belém, além de suas respectivas autarquias e fundações”. (ID nº 1800707, págs. 5e 6)

Nesse sentido, vale mencionar julgados desse Tribunal a respeito de conflitos de competência entre vara cível e vara da fazenda em casos análogos ao em apreciação:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0019103-06.2017.8.14.0301
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM PROCURADOR DE JUSTIÇA: GILBERTO VALENTE MARTINS RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA: Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em face do Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos de **Mandado de Segurança impetrado por VINICIUS DE SOUSA CHAVES, contra ato atribuído ao Sr. Governador do Estado e Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - FADESP.**
Inicialmente distribuído o mandamus no âmbito do Tribunal Pleno, foi excluída a legitimidade passiva do Sr. Governador do Estado. Permanecendo no polo passivo a FADESP, foi determinada a remessa dos autos à inferior instância. Distribuído o feito à 4ª Vara de Fazenda de Belém, a magistrada declarou-se incompetente para julgar a processar a ação mandamental, considerando que a pessoa jurídica à qual é vinculada a autoridade coatora não figura entre os entes de direito público. Determinou, então, a redistribuição a uma das Varas Cíveis da Capital. Sendo o feito distribuído ao juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, este suscitou



o presente conflito negativo, ao entendimento de que é competência das varas de Fazenda Pública o processamento e julgamento dos mandados de segurança, nos termos do que dispõe o Código Judiciário do Estado do Pará.

Recebendo os autos, determinei fossem solicitadas informações ao juízo suscitado, nos termos do art. 954 do CPC, e posterior remessa dos autos ao Ministério Público.

Informações não prestadas pelo magistrado suscitado, conforme certidão de fl. 41. Parecer do Órgão Ministerial às fls. 44/50. Pela improcedência do presente Conflito, declarando-se a competência da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

*É o relatório. DECIDO: **Em razão de a matéria tratada no presente Conflito Negativo encontrar-se com entendimento unânime no âmbito deste Tribunal, passo a decidir a questão monocraticamente, por força do que dispõe o art. 133 do RITJ/PA: Art. 133. Compete ao relator:***

XXXIV - julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em: (...) C) jurisprudência dominante desta E. Corte

A controvérsia reside em relação à competência para processar e julgar o Mandado de Segurança em que figura como autoridade impetrada a Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa- FADESP.

*Inicialmente, cumpre ressaltar que a FADESP é uma fundação privada, sendo uma entidade de apoio sem fins lucrativos e tem como objetivo apoiar o desenvolvimento científico, social e tecnológico da Amazônia, agindo como Comissão Organizadora de Concursos Públicos. **Assim, é cristalino que a FADESP não pode ser confundida com ente estatal e com fundação pública, uma vez que é pessoa jurídica de direito privado, formada por destinação de patrimônio de particulares, submetida ao regime privado.** Destarte, cabe analisar sobre a existência de foro privativo no que tange ao julgamento e processamento dos feitos que envolvam a referida fundação.*

Outrossim, o mesmo entendimento adotado diversas vezes por este egrégio Tribunal de Justiça sobre as sociedades de economia mista, se aplica no caso em tela, eis que se trata de fundação privada (FADESP), pois não são entes que se enquadram no conceito de Fazenda Pública.

Nesse aspecto, temos a da conclusão alcançada no Acórdão nº 91.324, de 30/09/2010, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que decidiu pela inexistência de foro privativo para processamento dos feitos que envolvam as Sociedades de Economia Mista, o que em tese afastaria a competência da Vara de Fazenda para apreciar o feito. Destarte, o mesmo entendimento deve ser adotado para as fundações privadas como a FADESP, devido ao fato de que, por ser pessoa jurídica de direito privado, não possui qualquer privilégio processual para ser julgada perante a Vara de Fazenda Pública.

*Ademais, o juízo suscitante alega que Código de Organização Judiciária do Estado do Pará, Lei nº 5.008/81 foi alterado pela Lei 6.480/02, a qual afirma expressamente no art. 111, I, d que cabe aos juízes da fazenda pública processar e julgar os mandados de segurança, sem qualquer distinção a respeito da pessoa jurídica que figura no polo passivo da ação. **Todavia, conforme bem observado no parecer ministerial, a competência das Varas de Fazenda Pública é delimitada em razão da pessoa e não da matéria ou denominação da ação sob análise.***

Desse modo, considerando que a FADESP é pessoa jurídica de direito privado, conforme já explicitado, e não consta como Ente Estatal ou Municipal, bem como suas autarquias, não há qualquer motivo para o feito ser



processado perante a Vara de Fazenda. Sobre o tema, temos diversos julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça: **DECISÃO MONOCRÁTICA** Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** no qual figura como suscitante o **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM** e como suscitado o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**, nos autos do mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Gleiciane Farias dos Santos em face de suposto ato coator praticado pelo Diretor-Presidente do Banco do Estado do Pará S.A. - Banpará. (...) Entretanto, posteriormente, à fl. 2, do Id nº 1636911, aquele Juízo declarou-se incompetente para apreciar e julgar a presente demanda, sob a justificativa de que caberia apenas às Varas de Fazenda julgar os Mandados de Segurança, determinando, assim, a redistribuição para uma das Varas Fazendárias desta Capital. Após, os autos foram redistribuídos para a 3ª Vara de Fazenda da Capital que suscitou o **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**, a fim de que seja declarada por essa Egrégia Corte a incompetência absoluta da Vara Fazendária e que seja reconhecida a competência da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para o julgamento do remédio constitucional(...) cuja natureza jurídica está fincada sobre as diretrizes do Direito Privado. Além disso, Analisando a legislação pertinente ao tema, observa-se que o Código Judiciário Estadual, editado sob a égide da Constituição de 1967, em seu art. 111, inciso I, alínea c; dispõe que as sociedades de economia mista, como é o caso do BANPARÁ, possuem foro privativo perante às Varas de Fazenda Pública, não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 173, §1º, inciso II, dispõe (...) Conforme se verifica do dispositivo acima transcrito, as sociedades de economia mista, enquanto exploradoras de atividade econômica, não são entes que se enquadram no conceito de Fazenda Pública, possuindo, portanto, regime jurídico das empresas privadas que inviabiliza o deslocamento de competência em razão da pessoa(...) a autoridade impetrada não está abarcada pelo conceito de Fazenda Pública. 2. (...) Desse modo, considerado o texto constitucional e a jurisprudência pátria resta notória a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o mandado de segurança em questão. Ante o exposto, conheço do conflito negativo de competência e declaro, monocraticamente, competente a 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, ora suscitado, para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação lançada e do art. 133, XXXIV, alínea c do RITJPA, tendo em vista a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. (2017.05175367-21, Não Informado, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-06, Publicado em 2017-12-06) **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Tribunal Pleno Gabinete Des. José Maria Teixeira do Rosário Conflito de Competência nº. 0009965-15.2017.8.14.0301. Suscitante: Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda de Belém. Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário Decisão (...)** Tratam os autos de ação de mandado de segurança impetrado por Emília de Araújo Silva, em desfavor do Diretor Presidente do Banco do Estado do Pará S/A - Banpará. A ação foi distribuída ao juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém, o qual se declarou incompetente, por figurar no feito sociedade de economia mista, a qual não goza da prerrogativa de fazenda



pública. O processo foi redistribuído ao juízo da 13ª Vara Cível, que ao recebê-lo suscitou o conflito, sob o argumento de que a competência para apreciar o feito é de uma das varas de fazenda, por se trata a ação de mandado de segurança, nos termos do artigo 111, I, d, do Código Judiciário do Estado do Pará.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público se manifestou pela improcedência do conflito (fls. 258/262). Era o que tinha a relatar. Decido(...) Assim, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 08 de março de 2017 e que pela modulação dos efeitos da decisão apenas os feitos ajuizados até 15.09.2010 ficarão sob a competência da Vara de Fazenda Pública, forçoso é concluir pela competência da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital para dirimir o litígio. Ante o exposto, CONHEÇO do presente conflito e com fundamento no artigo 133, XII, d, do Regimento Interno desta Corte, NEGO-LHE PROVIMENTO para declarar a competência do juízo suscitante (13º Vara Cível e Empresarial de Belém) para processar e julgar o feito. Oficie-se, com urgência, ao juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda de Belém, informando-lhe da presente decisão e, após, encaminhem-se os autos ao juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém. (2017.04369155-59, Não Informado, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-10-16, Publicado em 2017-10-16) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL X 4ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA. FORO EM RAZÃO DA PESSOA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS - DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. (2015.04802832-90, 154.908, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-12-16, Publicado em 2015-12-18)

*Por todo o exposto, sendo verificado que a Vara da Fazenda não é competente para processar o feito, - considerando que a pessoa jurídica à qual é vinculada a autoridade coatora (FADESP) não figura entre os entes de direito público a justificar o trâmite perante as Varas de Fazenda Pública -, **CONHEÇO MONOCRATICAMENTE DO PRESENTE CONFLITO NEGATIVO, para, acompanhando o parecer do Órgão Ministerial, DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.***

Belém, de de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

(2019.01275577-26, Não Informado, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em Não Informado(a), Publicado em Não Informado(a))

Na mesma direção colacionamos outros julgados: **2019.00780218-63**, Não Informado, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 01/03/2019, Publicado em 01/03/2019; **2019.00542698-61**, Não Informado, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 19/02/2019, Publicado em 19/02/2019.



Ante o exposto, na linha do parecer ministerial e com fulcro no art. 133, XXXIV, alínea “c” do Regimento Interno deste Tribunal, **conheço e julgo improcedente o presente conflito para dirimi-lo, declarando competente o Juízo 10ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém**, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Belém, 30 de setembro de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

